



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA**  
**GESTÃO 2025/2028**

**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E ABERTURA DE PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026**

O Agente de Contratação do Município de Canarana, Estado da Bahia, torna público, para conhecimento dos interessados, que foram recebidos e conhecidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.318.008/0001-04, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Escolar com 12 (doze) salas no Povoado de Capivara, no Município de Canarana/BA.

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório, ficam os demais licitantes regularmente intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos administrativos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação deste aviso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

As razões recursais acompanham o presente aviso, dele fazendo parte integrante, encontrando-se igualmente disponíveis para consulta na plataforma eletrônica em que se processa o certame, bem como nos autos do Processo Administrativo, franqueado o acesso aos interessados.

Canarana/BA, 27 de julho de 2026.

**CÁSSIO SAMPAIO LIMA**  
Agente de Contratação

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA**

**Concorrência Eletrônica nº 013/2026**

**Objeto:** Construção de Unidade Escolar com 12 (doze) salas, Povoado de Capivara – Município de Canarana/BA.

---

**I – DOS FATOS**

A empresa declarada habilitada apresentou como principal comprovação de capacidade técnico-operacional um **Atestado Parcial de Execução** referente à construção de escola com 12 salas.

Todavia, a documentação demonstra que:

- trata-se de **atestado parcial**;
- a obra ainda estava em execução;
- não existe comprovação documental da conclusão da obra;
- não há demonstração de que todos os quantitativos mínimos do edital tenham sido efetivamente executados.

O próprio documento informa:

- **Objeto:** Construção da Escola Guilherme, com 12 salas;
- **Execução parcial:** 22/09/2025 a 14/05/2026;
- **Valor executado parcialmente:** R\$ 3.036.272,16;
- **Valor global do contrato:** R\$ 6.013.531,37;
- **Prazo global da obra:** até 20/09/2027.

Portanto, o documento comprova apenas parcela da execução contratual.

---

**II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir comprovação da execução anterior de serviços compatíveis em características e quantitativos.

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital exige comprovação da capacidade operacional compatível com a construção da escola objeto da licitação.

Entretanto, a empresa apresentou somente um **atestado parcial**, que não demonstra a conclusão da obra nem a execução integral do empreendimento.

Logo, inexiste prova de que a licitante executou toda a escola padrão FNDE de 12 salas.

---

### **III – O ATESTADO PARCIAL NÃO EQUIVALE À EXECUÇÃO DA OBRA**

O documento apresentado é expresso ao afirmar:

#### **ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

Além disso, registra que:

- aproximadamente metade do contrato havia sido executada;
- a obra permanecia em andamento;
- o prazo contratual ainda iria até setembro de 2027.

Portanto, não existe comprovação da execução integral do empreendimento.

A Administração não pode presumir que a parcela restante seria concluída.

Licitação exige prova documental.

Não admite presunções.

---

### **IV – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS**

Outro aspecto extremamente relevante.

Mesmo admitindo-se, apenas para argumentar, a utilização de atestado parcial, a empresa deveria comprovar que os quantitativos efetivamente executados atendem integralmente aos itens de maior relevância previstos no edital.

Entretanto:

- não foi apresentada planilha comparativa;
- não foi demonstrado que os quantitativos executados correspondem aos quantitativos mínimos exigidos;
- inexiste prova objetiva da execução integral dos serviços relevantes.

Assim, a capacidade operacional permanece sem comprovação.

---

### **V – JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

- a Administração somente pode aceitar atestados que demonstrem efetiva capacidade para executar objeto semelhante;
- a análise deve recair sobre os quantitativos efetivamente comprovados;
- a comprovação não pode decorrer de presunções.

Também é entendimento pacífico que:

a Administração deve verificar se os quantitativos constantes dos atestados atendem aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Quando essa comprovação não existe, a habilitação viola:

- princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia;
- julgamento objetivo.

---

## VI – RESOLUÇÕES DO CONFEA

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) certifica apenas aquilo que efetivamente foi executado.

Quando o documento possui natureza **parcial**, a comprovação restringe-se exclusivamente à parcela executada.

Assim, não se pode atribuir ao profissional ou à empresa experiência correspondente à integralidade da obra.

---

## VII – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a lei interna da licitação.

Se o edital exige comprovação técnica compatível com a construção de escola de 12 salas, a Administração não pode flexibilizar essa exigência para admitir documento que demonstra apenas execução parcial.

Aceitar essa documentação representa:

- afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- violação da isonomia;
- quebra da vinculação ao edital;
- comprometimento do julgamento objetivo.

---

## VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

**a)** o conhecimento e provimento do presente recurso;

**b)** o reconhecimento de que o único atestado referente à construção de escola com 12 salas possui natureza exclusivamente parcial;

**c)** o reconhecimento de que não existe comprovação documental da execução integral da obra;

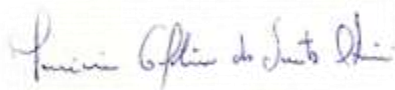
**d)** o reconhecimento de que não foi comprovado o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de maior relevância técnica;

**e)** a inabilitação da empresa por ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

**f)** subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, a realização de diligência para que a empresa demonstre documentalmente, mediante CAT/CAO e atestado definitivo, que os quantitativos efetivamente executados atendem integralmente às exigências editalícias, sob pena de inabilitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 21 DE JULHO de 2026



---

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 38.493.385/0001-49

Representante legal

MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF 842.435.465-68

RG 130.25123-23

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.

CNPJ: 38.493.385/0001-49

Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –

Telefone(s): (75) 98144-5433

Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com



**SB ENGENHARIA®**

(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

**AO**

**SR. CÁSSIO SAMPAIO LIMA**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA DO ESTADO DA BAHIA**

**C/C**

**MPFBA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA BAHIA**

**TCMBA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026**

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.318.008/0001-04, com sede na Rua: São João nº 20, 2º andar, sala 201, bairro Missão, Jacobina-Bahia, com seu nome Fantasia denominado **SB ENGENHARIA** neste ato representado por seu Sócio Administrador o Sr. **DIEGO BRUNO DA SILVA**, portador do RG nº 13307473-05 e CPF nº 018.729.195-02 vem à presença de V. Sa., com espeque no item 9.4 do 1º edital da Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

**II – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, apresentando proposta de preços, planilhas orçamentárias, composições de custos, BDI, cronograma físico-financeiro, garantia da proposta e demais documentos exigidos.

Todavia, foi surpreendida com decisão que promoveu sua desclassificação sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência da Declaração do Regime Tributário;
- b) apresentação do cronograma físico-financeiro em unidade temporal distinta daquela adotada pela Administração.

Entretanto, tais fundamentos não justificam a medida extrema de desclassificação.



## **SB ENGENHARIA®**

### **III – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A Administração Pública deve observar não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas meramente formais, vedando que pequenos equívocos documentais sejam utilizados como fundamento para eliminar propostas técnica e economicamente vantajosas.

No presente caso, a ausência da Declaração do Regime Tributário não alterou qualquer elemento da proposta econômica.

A composição do BDI foi integralmente apresentada, contendo todos os percentuais utilizados para formação do preço, possibilitando à Administração verificar todos os componentes financeiros considerados pela empresa.

A declaração exigida apenas confirma uma condição tributária preexistente da empresa, inexistindo qualquer modificação do preço apresentado.

Assim, eventual ausência documental poderia ser perfeitamente suprida mediante diligência, sem qualquer afronta à isonomia entre os licitantes.

A decisão afirma que a declaração do regime tributário é indispensável para verificar o BDI.

Mas podemos notar nos documentos apresentados pela recorrente que a composição do BDI já identifica claramente os tributos utilizados e o regime da empresa pode ser comprovado por documentos oficiais, vale sustentar que a diligência seria suficiente para sanar a omissão, sem alterar a proposta.

### **IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias ao julgamento. A diligência não teria por finalidade permitir alteração da proposta. Ao contrário. Serviria apenas para confirmar informação objetiva já existente na data da apresentação da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais, quando não comprometem a competitividade nem alteram a substância da proposta, devem ser saneadas, privilegiando-se a obtenção da proposta mais vantajosa.

### **V – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Também merece reforma o entendimento de que o cronograma apresentado inviabilizaria o julgamento.



**SB ENGENHARIA®**

(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

O cronograma elaborado pela Recorrente manteve integralmente:

- o prazo global da obra;
- as etapas construtivas;
- os quantitativos;
- os valores;
- a metodologia executiva.

A única diferença consistiu na forma de apresentação temporal.

Trata-se de diferença gráfica e metodológica, incapaz de alterar qualquer aspecto econômico ou técnico da proposta.

Não houve modificação do prazo contratual.

Não houve alteração dos preços.

Não houve vantagem competitiva.

Não houve comprometimento da execução da obra.

A simples conversão do cronograma para o modelo mensal utilizado pela Administração não produz qualquer alteração da proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, não se verifica prejuízo ao julgamento objetivo nem à isonomia.

É importante salientar, que o Cronograma apresentado pela empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, considerada Vencedora no Certame é idêntico ao Cronograma apresentado pela empresa Recorrente, Elaborado dentro do Programa ORÇAFASCIO e dentro das normas vigentes.

Logo, com relação ao cronograma, a decisão considera que a apresentação em unidade temporal diversa compromete a metodologia de fiscalização. A Recorrente declara que o cronograma manteve o prazo global e as etapas da obra, de modo que a adequação ao modelo mensal seria apenas uma padronização gráfica, sem qualquer alteração de preços, quantitativos ou prazo. Acrescentamos ainda que o Cronograma apresentado está dentro das normas técnicas e no mesmo padrão do Cronograma apresentado pela empresa Considerada Vencedora no certame.

## **VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

A moderna jurisprudência administrativa repele o formalismo excessivo.

A desclassificação somente se justifica quando o vício compromete efetivamente:

- a competitividade;
- a igualdade entre os licitantes;
- a exequibilidade da proposta;
- ou a seleção da proposta mais vantajosa.



**SB ENGENHARIA®**

(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Ao contrário. A proposta apresentada permaneceu plenamente identificável, exequível e passível de conferência.

## **VII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A finalidade primordial da licitação não consiste na eliminação de licitantes por meras formalidades, mas sim na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente de questões formais, plenamente sanáveis, inexistindo qualquer demonstração de inexecutibilidade da proposta, de incompatibilidade dos preços ofertados ou de prejuízo à execução do objeto.

Ao optar pela desclassificação da proposta sem oportunizar o saneamento das falhas apontadas, a Administração acaba por afastar uma proposta regularmente formulada, técnica e economicamente viável, abrindo caminho para a contratação de licitante classificado em posição subsequente, cujo valor global é superior. Essa situação pode acarretar aumento do custo da contratação, com repercussão direta sobre os cofres públicos, sem que exista qualquer ganho de qualidade, desempenho técnico ou ampliação do objeto contratado.

A Administração Pública está vinculada ao dever constitucional de boa gestão dos recursos públicos, devendo prestigiar a proposta que melhor atenda ao interesse coletivo, desde que demonstrada sua executibilidade e conformidade material com as exigências do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que o formalismo deve ser interpretado de maneira moderada, não podendo servir de obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa quando a irregularidade é passível de saneamento e não compromete a igualdade entre os licitantes.

Nesse contexto, a manutenção da desclassificação poderá resultar em contratação mais onerosa para o Município, ocasionando dispêndio superior de recursos públicos sem qualquer benefício efetivo para a Administração ou para a execução da obra.

A adoção dessa medida contraria os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de afastar o procedimento licitatório de sua finalidade essencial, que é assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.



## **SB ENGENHARIA®**

Assim, a solução que melhor atende ao interesse público é a realização de diligência para suprimimento das falhas formais apontadas, preservando-se a proposta economicamente mais vantajosa e evitando-se a contratação por valor superior sem justificativa técnica idônea.

Ainda podemos destacar que desclassificação da empresa Silva Brandão Engenharia acarretará prejuízos para o poder público, no valor da diferença entre a proposta mais vantajosa da Recorrente e a Proposta da empresa considerada vencedora. Afetando o potencial impacto financeiro da Prefeitura e contraditório aos critérios da Lei nº 14.133/2021.

### **VIII – DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Embora a Administração tenha entendido pela ausência da Declaração do Regime Tributário, a Recorrente junta o referido documento em anexo, não com a finalidade de inovar a proposta apresentada, mas apenas para confirmar formalmente o regime tributário ao qual já se encontrava submetida na data da apresentação da proposta.

A declaração ora apresentada não altera o preço ofertado, não modifica a composição do BDI, não altera os percentuais de tributos considerados, não modifica quantitativos, nem representa inclusão de informação superveniente. Trata-se exclusivamente da formalização de condição jurídica preexistente, cuja comprovação poderia ter sido solicitada mediante diligência, em observância aos princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa."

A decisão afirma que a declaração é indispensável porque permite verificar o BDI. A Silva Brandão Engenharia afirma que:

- o BDI foi elaborado considerando exatamente o regime tributário da empresa;
- todos os tributos considerados estão discriminados nas composições;
- a declaração apenas confirma aquilo que já está refletido na composição do BDI.

### **IX – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**

A decisão recorrida acaba por privilegiar aspecto meramente formal em detrimento dos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Interesse público;
- Eficiência;
- Competitividade;
- Economicidade;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;



**SB ENGENHARIA®**

(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

- Julgamento objetivo;
- Busca da proposta mais vantajosa.

O afastamento da proposta da Recorrente representa medida desproporcional diante da inexistência de qualquer prejuízo concreto ao procedimento licitatório.

### **X – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma integral da decisão que desclassificou a proposta da **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**;
- c) o reconhecimento de que a ausência da Declaração do Regime Tributário constitui vício sanável, passível de complementação mediante diligência;
- d) o reconhecimento de que a forma de apresentação do cronograma físico-financeiro não altera a substância da proposta, podendo igualmente ser ajustada sem qualquer modificação de preços, quantitativos ou prazo da obra;
- e) o retorno da proposta da Recorrente ao certame, com o prosseguimento das fases subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacobina-BA, 23 de julho de 2026

**DIEGO BRUNO DA SILVA:01872919502**  
Assinado de forma digital por DIEGO BRUNO DA SILVA:01872919502

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 23.318.008/0001-04  
**DIEGO BRUNO DA SILVA** - Sócio Administrador  
CPF. 018.729.195-02

**23.318.008/0001-04**

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**  
**RUA: SÃO JOÃO Nº 20 – MISSÃO**  
**JACOBINA – BAHIA**  
**CEP- 44.700-000**



(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

**SB ENGENHARIA®**

**DECLARAÇÃO**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO DO LUCRO PRESUMIDO**

A empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF N° 23.318.008/0001-04, localizada à Rua São João, 20 - 2º andar - sala 201 - Centro - Jacobina-Ba CEP. 44.700-000. Declara, para fins de participação de licitações nas esferas federal, estadual e municipal, que a empresa tem suas receitas tributadas nos moldes do sistema tributário do Lucro Presumido, em referência ao CNAI 41.20-4-00 – Construção de Edifícios, Conforme as alíquotas abaixo:

- **ISS 5,00%**
- **PIS 0,65%**
- **COFINS 3,00%**
- **IRPJ 1,20%**
- **CSLL 1,08%**

Jacobina-Bahia, 01 de julho de 2026.

SAMORI N DIAIE  
CARDOSO

FERREIRA:84618507500

Assinado de forma digital por  
SAMORI N DIAIE CARDOSO  
FERREIRA:84618507500  
Dados: 2026.07.01 10:04:19 -03'00'

**SAMORI N'DIAIE CARDOSO FERREIRA**– Contador

CPF: 846.185.075-00

CRC: BA-037942/O-0

DIEGO BRUNO DA

SILVA:018729195

02 BRUNO DA

SILVA:01872919502

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 23.318.008/0001-04

**DIEGO BRUNO DA SILVA** – Sócio Administrador

CPF 018.729.195-02

**23.318.008/0001-04**

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**  
**RUA: SÃO JOÃO N° 20 – MISSÃO**  
**JACOBINA – BAHIA**

Rua: São João, nº 20, 2º andar, sala 201

Missão - Jacobina - Bahia

Cep: 44.700-000



**SB ENGENHARIA®**

(71) 9.8746-7608  
(71) 9.9242-6037  
comercial@construtorasb.com

**DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2026  
MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
TIPO MENOR – MENOR PREÇO GLOBAL

Através do presente instrumento, a empresa **Silva Brandão Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ/MF N° 23.318.008/0001-04, localizada à Rua São João, 20 - 2º andar - sala 201 - Centro - Jacobina-Ba CEP. 44.700-000, por intermédio do seu sócio administrador, que está subscrevendo, o Sr. **DIEGO BRUNO DA SILVA**, brasileiro, maior, engenheiro civil, residente Avenida Edgar Santos, nº 596, Narandiba, Salvador-Bahia, portador do RG n.º 13307473-05-SSP-BA e CPF n.º 018.729.195-02; DECLARO, para os devidos fins, que:

I – O regime tributário adotado pela empresa é: ( ) Lucro Real (X) Lucro Presumido ( ) Simples Nacional

II – A composição do BDI apresentada na proposta foi elaborada em conformidade com a legislação tributária vigente, considerando os encargos incidentes sobre a execução do objeto.

III – Os percentuais tributários informados na composição do BDI são compatíveis com o regime tributário da empresa.

IV – A empresa assume inteira responsabilidade pelas informações tributárias constantes da proposta e composição do BDI apresentada.

Jacobina-Ba, 21 de julho de 2026

**DIEGO BRUNO DA SILVA:01872919502**  
2  
Assinado de forma digital por DIEGO BRUNO DA SILVA:01872919502

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 23.318.008/0001-04

**Diego Bruno da Silva** - Sócio Administrador / Responsável técnico  
CPF. 018.729.195-02

**23.318.008/0001-04**

**SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**  
**RUA: SÃO JOÃO N° 20 – MISSÃO**  
**JACOBINA – BAHIA**  
**CEP- 44.700-000**